



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 119/22

Luxemburgo, 7 de julho de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-576/20 | Pensionsversicherungsanstalt (Períodos de educação dos filhos no estrangeiro)

Os períodos de educação dos filhos cumpridos noutros Estados-Membros devem ser tomados em consideração para o cálculo da pensão de velhice

O Tribunal de Justiça confirma a sua jurisprudência segundo a qual o Estado-Membro devedor da pensão no qual a beneficiária trabalhou e contribuiu exclusivamente, quer antes quer depois da transferência da sua residência para outro Estado-Membro onde se dedicou à educação dos seus filhos, deve tomar em consideração esses períodos de educação dos filhos.

Em novembro de 1987, após ter exercido uma atividade por conta própria na Áustria, CC estabeleceu-se na Bélgica, onde deu à luz dois filhos, respetivamente em 5 de dezembro de 1987 e em 23 de fevereiro de 1990. A partir do nascimento do seu primeiro filho, dedicou-se à sua educação, sem exercer uma atividade profissional, sem adquirir períodos de seguro e sem receber prestações a título da educação destes. O mesmo aconteceu na Hungria, onde residiu temporariamente em dezembro de 1991.

Quando regressou à Áustria em fevereiro de 1993, CC continuou a educar os seus filhos durante treze meses, ao mesmo tempo que estava obrigatoriamente inscrita e contribuía para o regime de segurança social austríaco. Em seguida, trabalhou e pagou contribuições nesse Estado-Membro até à reforma.

Após ter requerido a concessão de uma pensão de velhice, a Instituição de Seguro de Pensões austríaca reconheceu-lhe esse direito por Decisão de 29 de dezembro de 2017. Os períodos de educação dos filhos efetuados na Áustria foram equiparados a períodos de seguro e tomados em consideração para efeitos de cálculo do montante da sua pensão. Em contrapartida, os períodos de educação dos filhos cumpridos na Bélgica e na Hungria não foram tomados em consideração.

CC contestou esta decisão alegando que os períodos de educação dos filhos cumpridos noutros Estados-Membros deviam ser equiparados a períodos de seguro com base no artigo 21.º TFUE, que institui o direito de livre circulação dos cidadãos da União, uma vez que esta trabalhou e esteve inscrita na segurança social austríaca antes e depois desses períodos.

Depois de ter sido negado provimento ao seu recurso, CC interpôs recurso de «Revision» no Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria). Nutrindo dúvidas quanto à contagem dos períodos de educação dos filhos cumpridos noutros Estados-Membros para o cálculo da pensão de velhice, este órgão jurisdicional pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse uma disposição de direito derivado da União ¹, aplicável *ratione temporis* ao

¹ Trata-se do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2009, L 284, p. 1). Este artigo 44.º, sob a epígrafe «Contagem dos períodos de educação dos filhos», prevê no seu n.º 2, que sempre que, ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente nos termos do título II do Regulamento n.º 883/2004, não sejam tomados em consideração quaisquer períodos de

caso em apreço. Com efeito, não estaria excluído que essa disposição previsse de forma exclusiva as condições para essa contagem e que CC não as preenchesse: à data em que teve início o primeiro período de educação dos filhos, esta não exercia qualquer atividade por conta de outrem ou por conta própria na Áustria.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça rejeita o caráter exclusivo desta disposição no que respeita à contagem dos períodos de educação dos filhos cumpridos por uma mesma pessoa em diferentes Estados Membros e confirma que esses períodos devem ser tomados em consideração, no caso em apreço, ao abrigo do artigo 21.º TFUE.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça conclui que, à luz da sua redação, do contexto em que se inscreve e dos objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte, o artigo 44.º do Regulamento n.º 987/2009 deve ser interpretado no sentido de que não regula de forma exclusiva a contagem dos períodos de educação dos filhos cumpridos por uma mesma pessoa em diferentes Estados-Membros.

Relativamente à sua redação, o Tribunal de Justiça salienta que esta disposição não indica que regula essa contagem de forma exclusiva e que, embora a referida disposição constitua uma codificação da sua jurisprudência adotada a este respeito ², à data da sua entrada em vigor o Acórdão *Reichel Albert* ³ ainda não tinha sido proferido, os ensinamentos decorrentes deste último acórdão não puderam, portanto, ser tidos em conta quando da adoção do Regulamento n.º 987/2009 para efeitos da sua eventual codificação.

No que respeita ao contexto em que se inscreve o artigo 44.º do Regulamento n.º 987/2009, o Tribunal de Justiça, referindo-se ao título e ao capítulo deste regulamento em que o mesmo se insere, precisa que esta disposição institui uma regra adicional que permite aumentar a probabilidade de as pessoas em causa obterem uma contagem completa dos seus períodos de educação dos filhos e evitar assim, na medida do possível, que assim não seja.

No que toca ao objetivo do Regulamento n.º 987/2009, a interpretação segundo a qual o artigo 44.º deste regulamento regula a contagem dos períodos de educação dos filhos cumpridos em diferentes Estados-Membros de forma exclusiva equivaleria a **permitir ao Estado-Membro devedor da pensão de velhice de uma pessoa, no qual esta trabalhou e contribuiu exclusivamente quer antes quer depois da transferência da residência para outro Estado-Membro onde se dedicou à educação dos seus filhos, recusar a contagem dos períodos de educação dos filhos cumpridos por essa pessoa noutro Estado-Membro** e, por conseguinte, **colocá-la em desvantagem pelo simples facto de ter exercido o seu direito de livre circulação**. Uma interpretação deste tipo seria, portanto, **contrária aos objetivos prosseguidos** por este regulamento, **em especial à finalidade de garantir o respeito do princípio da livre circulação** consagrado no artigo 21.º TFUE, e poderia, assim, pôr em

educação dos filhos, a instituição do Estado-Membro cuja legislação nos termos do título II do Regulamento n.º 883/2004 era aplicável à pessoa em causa devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria à data em que, ao abrigo da referida legislação, o período de educação dos filhos começou a ser tomado em consideração relativamente ao descendente em causa, continua a ser responsável pela contagem deste período de educação dos filhos, nos termos da sua legislação, como se a educação de filhos tivesse ocorrido no seu próprio território.

² V. Acórdãos de 23 de novembro de 2000, *Elsen*, [C-135/99](#), e de 7 de fevereiro de 2002, *Kauer*, [C-28/00](#) (v. também o comunicado de imprensa [n.º 13/02](#)), onde o Tribunal de Justiça estabeleceu o critério do «vínculo estreito» ou da «relação suficiente» entre os períodos de seguro cumpridos devido ao exercício de uma atividade profissional no Estado-Membro a cargo do qual a pessoa em causa requer uma pensão de velhice e os períodos de educação dos filhos que essa pessoa cumpriu noutro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça declarou que a circunstância de as pessoas que trabalharam exclusivamente no Estado-Membro devedor da sua pensão de velhice exercerem, no momento do nascimento do seu filho, uma atividade por conta de outrem no território desse Estado-Membro permitia demonstrar a existência desse vínculo estreito ou relação suficiente e que, por conseguinte, a legislação do referido Estado-Membro era aplicável no que respeita à contagem dos períodos de educação dos filhos cumpridos noutro Estado-Membro para efeitos de concessão de uma tal pensão.

³ No Acórdão de 19 de julho de 2012, *Reichel-Albert*, [C-522/10](#), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 21.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que obriga a instituição competente de um primeiro Estado-Membro a tomar em consideração, para efeitos da concessão de uma pensão de velhice, os períodos consagrados à educação de filhos cumpridos num segundo Estado-Membro, como se esses períodos tivessem sido cumpridos no seu território nacional, por uma pessoa que apenas exerceu atividades profissionais nesse primeiro Estado-Membro e que, no momento em que os seus filhos nasceram, tinha temporariamente deixado de trabalhar e fixado a sua residência, por motivos estritamente familiares, no território do segundo Estado-Membro.

perigo o efeito útil do artigo 44.º deste regulamento.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que, a fim de garantir o respeito deste princípio, os ensinamentos do Acórdão *Reichel Albert* são transponíveis para uma situação, como a que está em causa no processo principal, na qual a pessoa em causa não preenche a condição de exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria imposta por esta última disposição para obter, para efeitos da concessão de uma pensão de velhice, a contagem pelo Estado Membro devedor dessa pensão dos períodos de educação dos filhos que cumpriu noutros Estados-Membros. Por conseguinte, esse Estado-Membro é obrigado a tomar em consideração esses períodos ao abrigo do artigo 21.º TFUE, uma vez que essa pessoa trabalhou e contribuiu exclusivamente no referido Estado-Membro, quer antes quer depois da transferência da sua residência para outro Estado-Membro onde efetuou os referidos períodos.

Assim, o Tribunal de Justiça constata que, à semelhança da situação em causa no Acórdão *Reichel Albert*, existe uma relação **suficiente entre os períodos de educação dos filhos cumpridos por CC no estrangeiro e os períodos de seguro cumpridos devido ao exercício de uma atividade profissional na Áustria. Por conseguinte, a legislação desse Estado-Membro deve ser aplicada para efeitos da contagem e da validação desses períodos, com vista à concessão de uma pensão de velhice por esse mesmo Estado-Membro.**

Se CC não tivesse deixado a Áustria, os seus períodos de educação dos filhos teriam sido tomados em consideração para efeitos do cálculo da sua pensão de velhice austríaca. Por conseguinte, à semelhança da interessada no processo que deu origem ao Acórdão *Reichel Albert*, CC é prejudicada pelo simples facto de ter exercido o seu direito de livre circulação, o que é contrário ao artigo 21.º TFUE.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

